



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 23 de agosto de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.370

Recurso nº - 43.286 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - JOÃO ENEAS OLAIA PASCUAL

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - A omissão de receita detectada na pessoa jurídica e caracterizada em suprimentos de caixa de origem incomprovada e em passivo fictício, enseja a tributação reflexa na pessoa física do sócio quotista, respeitado no tocante ao passivo fictício, o percentual de participação do sócio, no capital social, por presente a figura de distribuição de lucros. O mesmo acontece com as despesas glosadas na pessoa jurídica, ante a ausência de sua comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ENEAS OLAIA PASCUAL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de agosto de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

24 AGO 1984

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/052.095/83-83

RECURSO Nº: 43.286

ACÓRDÃO Nº: 101-75.370

RECORRENTE Nº: JOÃO ENEAS OLAIA PASCUAL

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a EMPRESA CAPIXABA DE MOTÉIS E TURISMO LTDA., estabelecida em Santa Adélia - SP, teve o sócio JOÃO ENEAS OLAIA PASCUAL, detentor de 50% do capital social, incluído na cédula "F" de suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1980 e 1981, anos-base de 1979 e 1980, as importâncias de Cr\$353.460,00 e Cr\$1.177.279,00, respectivamente.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 5, lavrado em 21/11/83, a título de lucros distribuídos resultantes de omissões de receitas detectadas na pessoa jurídica e caracterizadas em suprimentos de caixa de origem não comprovada, passivo não comprovado e despesas operacionais glosadas por falta de comprovação, a saber:

Suprimentos de caixa:

Exer. de 1980, ano-base de 1979	Cr\$ 320.000,00
Exerc. de 1981, ano-base de 1980....	Cr\$1.115.000,00

Passivo Fictício

Exerc. de 1980, ano-base de 1979....	Cr\$ 33.460,00
--------------------------------------	----------------

Glosa de Despesas:

Exerc. de 1981, ano-base de 1980....	Cr\$ 62.279,00
--------------------------------------	----------------

Inaugurando o contraditório, o interessado ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 27/29, onde alega que a imputação fiscal é por demais aleatória, por isso que, na realidade, emprestou à pessoa jurídica os valores que aquela declarou recebido, e, se a lei não proíbe esta negociação entre partes e nem cria condições especiais para esta modalidade costumeira de negócios, não pode a operação ser invalidada apenas por presunção, identificando-se o registro contábil do empréstimo como suficiente para sua comprovação, uma vez que não existe disposição legal proibindo ou prevendo forma para tal transação.

Após a manifestação do autuante pela manutenção integral da exigência, veio a decisão de 1º grau julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que a defesa não trouxe qualquer elemento comprobatório capaz de elidir o procedimento fiscal, não subsistindo, face aos julgamentos proferidos contra as pessoas jurídicas, razão suficiente ao arquivamento do feito como pretende o impugnante.

Segue-se o tempestivo recurso consubstanciado na petição de fls. 60/62, onde a interessada reproduz a argumentação desenvolvida na fase impugnatória, aduzindo, ainda, que, fossem verdadeiras as acusações feitas contra a empresa (hipótese que se levanta para efeito de raciocínio, apenas), ainda assim, a partir daí não se poderia tirar a ilação do Fisco de que tal valor tenha sido, necessariamente, apropriado pelo recorrente. Esta nega o recebimento de qualquer valor. Quanto às demais acusações assacadas contra a empresa, que já foram rebatidas na esfera administrativa, ainda "sub judice" a sua cassação por decisão (judicial ou administrativa) vai implicar, necessariamente, na cassação da imputação aqui rebatida.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.370

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica EMPRESA CAPIXABA DE MOTÉIS E TURISMO LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente já foi julgado por esta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª. instância (Recurso nº 87.463).

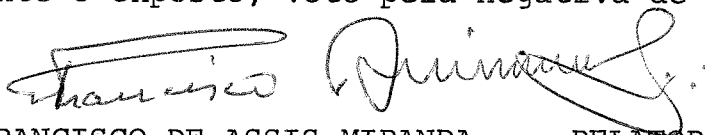
Assim, através do Acórdão nº 101-74.585, de 23 de agosto de 1983, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar provimento ao aludido recurso.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre omissão de receita detectada na empresa e caracterizada em suprimento de caixa de origem incomprovada e passivo fictício, e bem assim sobre glosa de despesas não comprovadas, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Não tendo a pessoa jurídica no processo contra ela instaurado, logrado êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal do qual decorre, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial, mesmo porque, o procedimento fiscal guardou consonância com o disposto no art. 34, alínea "a" do RIR/75, revigorado pelo art. 34, inciso I do RIR/80,.

curso.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento do re


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.